

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS
RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E
EMPRESARIAIS**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

E27

Eficácia de direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Clarisse Inês de Oliveira; Marco Antônio César Villatore; Cildo Giolo Junior – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-573-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Eficácia de direitos fundamentais. 3. Relações do trabalho, sociais e empresariais. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

EFICÁCIA DE DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DO TRABALHO, SOCIAIS E EMPRESARIAIS

Apresentação

1. Bloco 1

LUCRO E PROPÓSITO: DILEMAS ESG NA PRECIFICAÇÃO DE MEDICAMENTOS ESSENCIAIS

Autores: Nayana Rodrigues Beserra, Yasmin Guimarães de Freitas, Renata Albuquerque Lima

Resumo: Yasmin Guimarães de Freitas Renata Albuquerque Lima resumi: O presente artigo analisa a sustentabilidade ética na saúde a partir da integração entre a agenda ESG (Environmental, Social and Governance) e as desigualdades estruturais que marcam o contexto brasileiro. Trata-se de uma pesquisa de abordagem qualitativa, de caráter exploratório, desenvolvida por meio de revisão bibliográfica e análise teórico-conceitual de autores que discutem ética, desigualdade social e desenvolvimento humano. A discussão inicia-se com a trajetória histórica do ESG, demonstrando que sua consolidação resulta de crises ambientais, pressões sociais e transformações regulatórias, e não de modismos corporativos. No setor da saúde, esses pilares assumem relevância estratégica, especialmente diante do dilema entre lucro, precificação de medicamentos e acesso universal. A partir das contribuições de Amartya Sen, argumenta-se que negar acesso à saúde significa limitar liberdades substantivas e interromper capacidades humanas básicas. Bauman permite compreender como a modernidade líquida fragiliza estruturas coletivas e intensifica vulnerabilidades sociais, enquanto Jessé Souza evidencia os mecanismos simbólicos de

Autores: Nayana Rodrigues Beserra, Yasmin Guimarães de Freitas, Alexandre Antonio Bruno Da Silva

Resumo: O presente artigo propõe uma reflexão crítica acerca da relação entre globalização, pobreza e direitos fundamentais, examinando como as promessas de desenvolvimento contrastam com as desigualdades produzidas pela governança econômica global. A partir da análise dos impactos da globalização sobre o mundo do trabalho, especialmente na formação do precariado e na expansão da informalidade, busca-se compreender em que medida os modelos atuais de desenvolvimento têm efetivamente ampliado oportunidades ou, ao contrário, aprofundado vulnerabilidades estruturais. Questiona-se se o sistema global, tal como instituído nas últimas décadas, é capaz de promover justiça social e garantir liberdades substantivas em escala internacional, ou se sua lógica de funcionamento reproduz assimetrias que comprometem o pleno exercício dos direitos humanos e o acesso a condições dignas de vida. A pesquisa foi desenvolvida por meio de revisão bibliográfica, com base em obras de referência sobre desenvolvimento, economia política global e teoria da justiça.

DIREITO À SAÚDE DO TRABALHADOR E A SÚMULA 428 DO TST: A CONFIGURAÇÃO DO REGIME DE SOBREAVISO NO DIREITO DO TRABALHO CONTEMPORÂNEO E SEUS REFLEXOS PSICOLÓGICOS

Autores: Vanessa Vieira Pessanha, Luane Pereira Pessoa

Resumo: TÍTULO : Direito À Saúde Do Trabalhador E A Súmula 428 Do Tst: A Configuração Do Regime De Sobreaviso No Direito Do Trabalho Contemporâneo E Seus Reflexos Psicológicos

Autores: Vanessa Vieira Pessanha, Luane Pereira Pessoa - UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (UNEB)

mental do trabalhador, com destaque para as repercussões psicológicas. A pesquisa é qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com método hipotético-dedutivo. Conclui-se que a evolução tecnológica e a ampliação do uso de instrumentos telemáticos transformaram significativamente o regime de sobreaviso, tornando mais tênues as fronteiras entre tempo de trabalho e descanso. Desse modo, verifica-se que a utilização excessiva das tecnologias nas relações laborais exige limites jurídicos capazes de impedir a disponibilidade permanente do empregado, bem como os impactos decorrentes da hiperconectividade no ambiente de trabalho e, conseqüentemente, na vida do sujeito trabalhador.

ASSÉDIO MORAL ORGANIZACIONAL E ADOECIMENTO MENTAL DO TRABALHADOR: A RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR NO CONTEXTO PÓS-REFORMA TRABALHISTA

Autor: Josanne Cristina Ribeiro Ferreira Façanha (ausente)

PROMPT INJECTION EM PETIÇÕES E O PARADOXO DA INTEGRIDADE PROCESSUAL: DA DETECÇÃO INSUFICIENTE À NÃO DETECÇÃO VIOLADORA DA RESOLUÇÃO CNJ Nº 615/2025

Autor: Newton Pereira Ramos Neto, Wendelson Pereira Pessoa, Dennys Damião Rodrigues Albino

Resumo: A consolidação da inteligência artificial generativa como infraestrutura cotidiana da atividade forense — tanto na elaboração de peças pela advocacia quanto no apoio decisório no Judiciário — abriu caminho a uma vulnerabilidade própria desse novo regime sociotécnico: o uso de prompt injections em petições, vale dizer, a inserção de instruções ocultas em documentos protocolados com o objetivo de manipular o comportamento dos sistemas de IA que processarão o texto. O artigo examina, tendo como gatilho empírico a sentença prolatada pela 3ª Vara do Trabalho de Parauapebas (TRT 8ª Região, 2026), em que

equação regulatória, pois reverte sobre o próprio Estado-juiz a opacidade que se queria limitar nas mãos da advocacia.

2. Bloco 2

EMPRESAS TRANSNACIONAIS E DIREITOS HUMANOS: TENSÕES ESTRUTURAIS, SISTEMAS DE PROTEÇÃO INTERNACIONAL E PERSPECTIVAS DE RESPONSABILIZAÇÃO

Autores: Milton Junior Barros Araujo, Julio Cesar Costa de Oliveira

Resumo: Este trabalho demonstra que a arquitetura internacional, centrada no Estado, é estruturalmente incapaz de responsabilizar empresas transnacionais (ETNs) por violações de direitos humanos. Enquanto ETNs dispõem de mecanismos coercitivos robustos para proteger seus investimentos — a "nova Lex Mercatoria" —, as vítimas enfrentam um sistema que depende da mediação estatal e de normas voluntárias (soft law) ineficazes. Após analisar casos paradigmáticos e a captura regulatória por parte de corporações, o estudo conclui que a solução exige a superação do Estado-centrismo mediante um tratado vinculante da ONU que imponha obrigações diretas e enforcement efetivo às ETNs, superando a fragmentação da personalidade jurídica que hoje as protege.

O LETRAMENTO DIGITAL COMO DIREITO FUNDAMENTAL INSTRUMENTAL: CONDIÇÃO PARA A EFETIVAÇÃO DOS DIREITOS HUMANOS DA PESSOA IDOSA

Autores: Renata Aparecida Follone, Rubia Spirandelli Rodrigues, Maria Fernanda Rodrigues da Silveira

Resumo: A presente pesquisa analisa a exclusão digital da pessoa idosa na sociedade contemporânea, marcada pela digitalização das relações sociais, econômicas e institucionais,

consiste em revisão bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa, fundamentada em doutrina, legislação nacional, instrumentos internacionais e produções acadêmicas relacionadas ao tema. Conclui-se que o letramento digital deve ser reconhecido como condição indispensável para a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa idosa na sociedade informacional, sendo necessária a implementação de políticas públicas permanentes de inclusão e educação digital voltadas à promoção da dignidade, autonomia e participação social dessa população.

Renata Follone

Rúbia Spirandelli

Maria Fernanda Rodrigues

PARA ALÉM DO GREENWASHING: O ESG como instrumento jurídico vinculante de concretização da função social da empresa à luz do caso Anglo American.

Autores: Raissa Keyte Cassiano Cardoso, Jazam Santos

Resumo: O presente artigo analisa de que maneira a agenda ESG pode atuar como instrumento jurídico de concretização da função social da empresa no Direito Empresarial brasileiro, bem como os limites de sua efetividade diante do risco do greenwashing.

Inicialmente, a pesquisa aborda a evolução da função social da empresa no ordenamento jurídico brasileiro, utilizando as contribuições de Fábio Ulhoa Coelho, Rubens Requião e Modesto Carvalhosa, que demonstram a superação da visão puramente patrimonialista da atividade empresarial.

Em seguida, o trabalho analisa a natureza jurídica do ESG e sua relação com o compliance e

Os resultados demonstram que o ESG pode funcionar como instrumento jurídico de concretização da função social da empresa. Entretanto, quando suas práticas permanecem restritas ao marketing corporativo, surge o risco do greenwashing, evidenciando a necessidade de mecanismos efetivos de responsabilização empresarial.

ENTRE A EXPANSÃO SIMBÓLICA E O ESVAZIAMENTO MATERIAL: EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS SOCIAIS DA TRABALHADORA-MÃE E O TEMA 1389 DO STF

Autor: Jaqueline Büttow Signorini

Resumo: UFPel

O artigo analisa a eficácia do direito fundamental à proteção da maternidade diante da crescente constitucionalização e judicialização das relações de trabalho pelo Supremo Tribunal Federal, especialmente após a fixação do Tema 1389 de Repercussão Geral, que determinou a suspensão nacional de mais de 55 mil processos sobre pejetização e vínculo empregatício fraudado. A pesquisa, de abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, articula três planos: a jurisprudência do STF em matéria de proteção à maternidade (Temas 497, 542, 782, 973 e 1072; ADIs 5938 e 6327) e de pejetização (Tema 725 e Tema 1389); estudos técnicos sobre os efeitos econômicos, fiscais e sociais da pejetização irrestrita; e referencial teórico crítico do neoliberalismo, com base em Cappelletti e Garth, Wendy Brown, Sonia Fleury e Minouche Shafik, além dos instrumentos internacionais de proteção aos direitos humanos do trabalhador (CEDAW, Conferência do Cairo, Declaração de Beijing). Sustenta-se a hipótese de que, embora o tribunal expanda simbolicamente a tutela da maternidade, sua chancela à pejetização irrestrita configura colisão de direitos fundamentais no interior da própria jurisprudência da Corte, esvaziando a eficácia material das proteções sociais. Conclui-se que a corrosão da proteção à maternidade, à infância e ao

Resumo:

O presente artigo analisa a jornada 6x1 no Brasil contemporâneo a partir de uma perspectiva jurídica, social, econômica e multidisciplinar, buscando superar abordagens meramente eleitorais ou ideológicas. Parte-se da evolução histórica da limitação da jornada de trabalho e de sua vinculação à dignidade da pessoa humana, à saúde mental e aos direitos sociais fundamentais. Ao mesmo tempo, o estudo considera os desafios enfrentados pelo setor produtivo brasileiro, como alta carga tributária, insegurança jurídica, baixa produtividade, dificuldade de contratação, rotatividade e impactos da transformação digital nas relações laborais. A pesquisa problematiza se a eventual extinção da escala 6x1, sem políticas públicas estruturais, poderia gerar efeitos adversos sobre empregabilidade e sustentabilidade empresarial. Conclui-se que qualquer alteração da jornada deve ser precedida de debate técnico, gradual e equilibrado, harmonizando proteção ao trabalhador, livre iniciativa e manutenção dos postos de trabalho.

DO INDIVIDUAL AO SISTÊMICO: A RELEITURA DOS ELEMENTOS CARACTERIZADORES DO ASSÉDIO MORAL E A EFICÁCIA DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Autor: Andrea Antico Soares

Resumo: Centro Universitário Eurípides de Marília (UNIVEM)

RESUMO

O Direito do Trabalho consolidou uma compreensão do assédio moral centrada no conflito interpessoal, exigindo, para sua caracterização, um agressor identificável, uma vítima determinada, condutas reiteradas e intenção deliberada de prejudicar. Embora tecnicamente

dano — deslocando-os da perspectiva individual para a sistêmica; e examinar de que modo essa releitura tensiona a tríade constitucional da liberdade, da igualdade e da fraternidade, demonstrando o esvaziamento dos direitos fundamentais quando a violência estrutural é tratada como episódio isolado. Alicerçada no materialismo histórico-dialético como referencial teórico-metodológico, a pesquisa é qualitativa e combina revisão bibliográfica crítica da doutrina trabalhista e psicossocial sobre assédio moral com análise jurisprudencial e documental. Conclui-se que a permanência do paradigma individual, ao exigir agressor identificável, conduta reiterada, dolo específico e dano personalizado como requisitos cumulativos, torna o Direito incapaz de enfrentar a violência que mais afeta os trabalhadores brasileiros, evidenciando-se que a releitura sistêmica dos elementos do assédio moral é condição necessária para que a Constituição efetive — e não apenas anuncie — a proteção da dignidade da pessoa humana no trabalho.

Palavras-chave: assédio moral sistêmico; direitos fundamentais; trabalho digno; racionalidade neoliberal; eficácia constitucional.

SAÚDE MENTAL EM TEMPOS DE GESTÃO POR INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E O LOCUS PRIVILEGIADO DO ASSÉDIO ALGORÍTMICO NAS RELAÇÕES DE EMPREGO

Autores: Áretha Michelle Casarin Moreno, Gabrielle Kolling (ausentes)

TECNOLOGIAS ASSISTIVAS COMO DIREITO FUNDAMENTAL: INCLUSÃO PRODUTIVA E DIGNIDADE DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Autores: Marklea da Cunha Ferst, Mônica Bastos Castro

Resumo: O presente artigo analisa as tecnologias assistivas como instrumentos de

inclusão da pessoa com deficiência no mercado de trabalho. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza exploratório-descritiva, fundamentada em pesquisa bibliográfica e documental, com análise de literatura especializada e normas nacionais e internacionais relacionadas à acessibilidade, inclusão e direitos da pessoa com deficiência. Os resultados indicam que a inclusão produtiva exige não apenas contratação formal, mas condições efetivas de permanência laboral, acessibilidade organizacional e adequação tecnológica. Conclui-se que a mensuração da efetividade das tecnologias assistivas demanda critérios integrados capazes de avaliar acessibilidade, governança institucional, autonomia funcional e funcionalidade tecnológica, contribuindo para a construção de ambientes laborais inclusivos e para a efetivação dos direitos fundamentais da pessoa com deficiência.

4. Bloco 4

A RECONFIGURAÇÃO DO LABOR FEMININO NA ERA DIGITAL: PERSPECTIVAS SOBRE O TETO DE VIDRO E A INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Autores: Crisley Moreno Viana, Renata Albuquerque Lima (somente a graduanda apresentou, o artigo não será publicado nem a apresentação será validada)

O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO COMO ANTÍTESE DA NOÇÃO DE TRABALHO DIGNO: ANÁLISE DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO CONTEXTO DO TRABALHO RURAL DO SISAL NA BAHIA

Autores: Vanessa Vieira Pessanha, Cibele de Araújo Alves

Resumo: UNIVERSIDADE DO ESTADO DA BAHIA (UNEB).

A fase rural da cadeia produtiva do sisal apresenta, historicamente, violações substanciais no que tange à observância de normas trabalhistas. Em 2022, foi proferida sentença

utilizado é o hipotético-dedutivo, sendo a pesquisa qualitativa, com análise bibliográfica e documental. Conclui-se que a análise evidencia, de maneira contundente, a violação dos parâmetros estruturantes do trabalho digno no contexto rural do sisal na Bahia, com a indicação da necessidade de não só reconhecer situações degradantes, mas também fortalecer instrumentos capazes de impedir a naturalização dessas práticas e promover, efetivamente, condições de trabalho compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

Exploração do trabalho infantojuvenil no tráfico de drogas em comunidades marginalizadas: interseccionalidade adicional e insuficiência estatal no comprometimento de direitos fundamentais laborais e na geração de dano existencial laboral

Autores: Daniel de Souza Binda, Thiago Smith De Souza, Elizabeth Silva De Paula

Resumo: O estudo analisa a exploração do trabalho infantojuvenil no tráfico de drogas em comunidades marginalizadas, compreendendo-o como uma das piores formas de trabalho infantil. Sendo assim, indaga-se: essa exploração constitui uma forma de interseccionalidade adicional suscetível de causar dano existencial laboral pela violação da vida de relações e dos projetos de vida das crianças e adolescentes envolvidos? Adota-se abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, orientada pelo método indutivo e por uma perspectiva jurídico-social, com aproveitamento de dados empíricos secundários para sustentar inferências teóricas. Estruturado em três partes, o artigo defende a constitucionalidade material da Convenção nº 182 da OIT à luz da cláusula de abertura do art. 5º, § 2º, da Constituição Federal, promovendo a constitucionalização das normas internacionais de proteção do trabalhador, e aborda o desafio da erradicação do trabalho infantil especialmente na Região Norte e no Estado do Amazonas. Em seguida, diagnostica-se a antinomia interna do Decreto nº 6.481/2008 como vetor de favorecimento do trabalho infantojuvenil no tráfico de drogas, seguindo-se da análise do processo de exploração infantojuvenil no exercício da traficância. Conclui-se que essa modalidade de exploração caracteriza forma de interseccionalidade adicional, operando como camada sobreposta às vulnerabilidades preexistentes, que, aliada à

Resumo: A desigualdade salarial entre homens e mulheres no Brasil ainda subsiste embora já decorridos trinta e oito anos da promulgação da Constituição Federal de 1988. O Brasil é signatário da CEDAW e sua regulação interna contempla tanto no plano constitucional quanto infra constitucional a isonomia entre homens e mulheres. Contudo, decorridos quase quatro décadas da promulgação da Constituição Federal e da ratificação da CEDAW pelo Brasil, persistem desafios para implantação de um verdadeiro cenário isonômico. Em 2023 com o advento da Lei nº 14.611/2023, o Brasil deu um grande passo na efetividade pragmática do trato salarial igualitário entre homens e mulheres, trazendo de volta ao cenário de protagonismo fiscalizatório o sujeito de direito coletivo sindical, desde o sombrio afastamento levado a efeito pela Lei 13.467 de 2017, a “Reforma Trabalhista”. A partir desse importante marco normativo, as mulheres puderem ter acesso aos dados estatísticos de empregabilidade das grandes empresas, com acesso a canais de ouvidoria e supervisão sindical. Entretanto, os desafios permanecem, demonstrando como o enraizamento do patriarcado mercadológico deve ser suplantado por políticas públicas.

A POLÍTICA DE COTA RACIAL PARA AS UNIVERSIDADES PÚBLICAS COMO CONCRETIZAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE NO BRASIL

Autores: Rômulo Veras Holanda, Beatriz de Castro Rosa

Resumo: Instituição: Unichristus. O artigo analisa a política pública de cotas raciais para ingresso nas universidades públicas brasileiras como instrumento de concretização do princípio constitucional da igualdade. A partir da distinção entre igualdade formal e material, apresenta-se a necessidade de ações afirmativas como estratégia promocional para combater as desigualdades raciais históricas. O texto percorre a evolução conceitual do princípio da igualdade, fundamenta juridicamente a adoção de políticas de inclusão e examina experiências legislativas e judiciais no Brasil, destacando o papel do Estado na

superação das discriminações estruturais. Por fim, defende-se a legitimidade e transitoriedade

O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO COMO ANTÍTESE DA NOÇÃO DE TRABALHO DIGNO: ANÁLISE DE SENTENÇA DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA NO CONTEXTO DO TRABALHO RURAL DO SISAL NA BAHIA

SLAVE-LIKE LABOR AS THE ANTITHESIS OF DECENT WORK: ANALYSIS OF A PUBLIC CIVIL ACTION RULING IN BAHIA'S SISAL RURAL LABOR CONTEXT

Vanessa Vieira Pessanha ¹
Cibele de Araújo Alves ²

Resumo

A fase rural da cadeia produtiva do sisal apresenta, historicamente, violações substanciais no que tange à observância de normas trabalhistas. Em 2022, foi proferida sentença paradigmática para esse contexto juslaboral, com a punição por contratação de empresa que pratica trabalho análogo ao escravo. A presente pesquisa tem como objetivo geral analisar a sentença proferida na Ação Civil Pública nº 0000789-27.2021.5.05.0251, especialmente no que tange aos elementos de antítese ao trabalho digno considerados no caso concreto em exame, verificando em que medida os pontos utilizados pelo Judiciário refletem — ou não — os parâmetros normativos de um trabalho digno. São objetivos específicos compreender os elementos utilizados na sentença para caracterizar o trabalho análogo ao de escravo; confrontar os elementos da decisão com os parâmetros do trabalho decente; e refletir sobre os limites e potencialidades da decisão na proteção da dignidade do trabalhador. O método utilizado é o hipotético-dedutivo, sendo a pesquisa qualitativa, com análise bibliográfica e documental. Conclui-se que a análise evidencia, de maneira contundente, a violação dos parâmetros estruturantes do trabalho digno no contexto rural do sisal na Bahia, com a indicação da necessidade de não só reconhecer situações degradantes, mas também fortalecer instrumentos capazes de impedir a naturalização dessas práticas e promover, efetivamente, condições de trabalho compatíveis com a dignidade da pessoa humana.

Palavras-chave: Trabalho análogo ao de escravo, Trabalho rural, Cadeia produtiva do sisal, Ação civil pública, Trabalho digno

research aims to analyze the ruling in Public Civil Action No. 0000789-27.2021.5.05.0251, especially concerning the elements of antithesis to decent work considered in the specific case under examination, verifying to what extent the points used by the Judiciary reflect—or do not reflect—the normative parameters of decent work. Specific objectives include understanding the elements used in the ruling to characterize slave-like labor; comparing the elements of the decision with the parameters of decent work; and reflecting on the limits and potential of the decision in protecting the dignity of the worker. The method used is hypothetical-deductive, with qualitative research, including bibliographic and documentary analysis. The analysis concludes that it strongly demonstrates the violation of the structural parameters of decent work in the rural context of sisal production in Bahia, indicating the need not only to recognize degrading situations, but also to strengthen instruments capable of preventing the normalization of these practices and effectively promoting working conditions compatible with human dignity.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Work analogous to slavery, Rural work, Sisal production chain, Public civil action, Decent work

1 INTRODUÇÃO

A cadeia produtiva do sisal, especialmente em sua fase rural, é marcada por profundo descumprimento de direitos fundamentais trabalhistas, revelando a permanência de práticas históricas de exploração em contextos contemporâneos. Em meio a uma dinâmica produtiva sustentada pela informalidade, pela vulnerabilidade social dos trabalhadores e pela precarização das relações laborais, o trabalho rural do sisal, no interior da Bahia, continua sendo um espaço propício à ocorrência de graves violações à dignidade humana, dentre as quais figura o trabalho análogo ao de escravo.

Nesse cenário, a Ação Civil Pública nº 0000789-27.2021.5.05.0251, ajuizada a partir do resgate de trabalhadores submetidos a condições degradantes na Fazenda Ouro Verde, localizada no município de Várzea Nova-BA, revela um importante marco jurídico no enfrentamento dessa realidade. A sentença proferida reconheceu a ocorrência de trabalho análogo ao de escravo no contexto da cadeia produtiva do sisal, evidenciando elementos relacionados à precariedade das condições de moradia, ausência de saneamento básico, falta de acesso à água potável, jornadas exaustivas e exposição dos trabalhadores a riscos graves à saúde e à integridade física.

A partir dessa conjuntura, o presente artigo científico busca responder o seguinte problema de pesquisa: de que forma os elementos caracterizadores do trabalho análogo ao de escravo, reconhecidos na Ação Civil Pública nº 0000789-27.2021.5.05.0251, evidenciam a violação dos parâmetros do trabalho digno no contexto do trabalho rural do sisal?

O objetivo geral da pesquisa consiste em analisar a sentença da Ação Civil, citada anteriormente, à luz do conceito de trabalho decente, verificando em que medida os pontos utilizados pelo Judiciário refletem — ou não — os parâmetros normativos de um trabalho digno. Para tanto, foram estabelecidos como objetivos específicos: compreender os elementos utilizados na sentença para caracterizar o trabalho análogo ao de escravo; confrontar os elementos da decisão com os parâmetros do trabalho decente; e refletir sobre os limites e potencialidades da decisão na proteção da dignidade do trabalhador.

O presente trabalho científico justifica-se pela permanência de condições degradantes de trabalho na cadeia produtiva do sisal, especialmente em sua fase rural. A análise da sentença em questão mostra-se relevante não apenas pela gravidade das violações reconhecidas judicialmente, mas também pelo potencial de reflexão acerca da capacidade das decisões judiciais de promoverem os parâmetros do trabalho digno em contextos vulneráveis.

Além disso, a pesquisa ganha especial relevância diante da persistência contemporânea do trabalho análogo ao de escravo no meio rural brasileiro.

Por meio de uma pesquisa qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com análise da sentença proferida na Ação Civil Pública, utilizou-se o método hipotético-dedutivo para responder ao problema de pesquisa proposto. A investigação parte da hipótese de que os elementos reconhecidos judicialmente para caracterização do trabalho análogo ao de escravo representam a negação dos parâmetros estruturantes do trabalho digno. Assim, buscou-se articular o referencial teórico relacionado ao trabalho digno e ao trabalho análogo ao de escravo com os elementos fáticos e jurídicos extraídos da decisão judicial analisada.

No primeiro capítulo de desenvolvimento, o trabalho digno é apresentado como parâmetro jurídico fundamental para a análise das relações laborais, especialmente a partir da centralidade da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho no sistema constitucional brasileiro. No segundo capítulo, o artigo aborda o trabalho análogo ao de escravo no contexto rural, refletindo acerca de suas manifestações contemporâneas. No terceiro e último capítulo, desenvolve-se a análise da Ação Civil Pública nº 0000789-27.2021.5.05.0251 e da caracterização do trabalho análogo ao de escravo no trabalho rural do sisal na Bahia e, posteriormente, o confronto dos elementos trazidos na decisão com os parâmetros normativos do trabalho digno. Por fim, o artigo reflete sobre os limites e potencialidades da resposta jurisdicional no enfrentamento de violações tão graves, especialmente no que diz respeito à promoção de medidas com potencial transformador e estrutural na proteção da dignidade dos trabalhadores inseridos na cadeia produtiva do sisal.

2 O TRABALHO DIGNO COMO PARÂMETRO JURÍDICO DE ANÁLISE

Pensar o trabalho, em observância cuidadosa à proposta constitucional vigente no Brasil hoje, é pensar um modelo que seja efetivado em uma perspectiva de dignidade.

Acerca da noção fundamental de dignidade humana a partir de uma visão kantiana, Maria Celina Bodin de Moraes (2010, p. 117) assevera:

Compõe o imperativo categórico a exigência de que o ser humano jamais seja visto, ou usado, como um meio para atingir outras finalidades, mas sempre seja considerado como um fim em si mesmo. Isto significa que todas as normas decorrentes da vontade legisladora dos homens precisam ter como finalidade o homem, a espécie humana enquanto tal. [...] É esta dignidade que inspira a regra ética maior: o respeito pelo outro.

É categórico, destarte, que as normas trabalhistas – as quais fazem parte desse arcabouço legislativo criado para o sujeito trabalhador – levem em consideração a pessoa humana e sua condição de fim em si mesmo, e não de meio para alcançar algo.

Em diálogo íntimo com essa ideia, Max Emiliano da Silva Sena (2023, p. 151) afirma que “o conteúdo jurídico do valor social do trabalho converge para a impositividade de que o ser humano trabalhador seja considerado em sua plenitude, a partir de uma visão holística e não instrumental de mero fator de produção, a serviço do poder econômico”.

O valor social do trabalho (em conjunto com a livre iniciativa), como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, conforme previsto no art. 1º, IV da Constituição Federal de 1988, indica o necessário equilíbrio entre capital e trabalho, sem permitir que se esqueça da condição humana como grande elemento de destaque, em detrimento de uma visão exclusivamente econômica.

Thiago Luís Santos Sombra (2011, p. 43) também deixa claro o posicionamento do sistema jurídico pátrio no que tange à dignidade humana:

[...] considerando ter a Constituição Federal de 1988 adotado em seu art. 1º, III, a dignidade da pessoa humana como fundamento da República Federativa, outro não poderá ser o entendimento acerca do núcleo irredutível desse preceito: a dignidade da pessoa humana deverá ser o princípio norteador de todas as relações sociais.

A dignidade da pessoa humana também figura como um dos fundamentos da República Federativa do Brasil, deixando ainda mais evidente que o elemento humano deve ter seu valor reconhecido, não havendo espaço para dúvidas acerca da necessidade de fazer valer esse fundamento em todos os tipos de relações sociais, o que inclui claramente as relações de trabalho.

Nesse cenário, surge a noção de trabalho decente. Essa percepção é extremamente relevante, pois, como ensina Luiz Eduardo Gunther (2015, p. 41), “o reconhecimento da necessidade do trabalho decente constitui um marco na história da humanidade. Representou o topo da evolução a que se dedica a OIT desde 1919 quanto ao trabalho humano”.

Para fins de escolha terminológica, no presente artigo, será utilizada preferencialmente a expressão trabalho digno, ainda que a expressão trabalho decente apareça em alguns momentos (especialmente se for a preferência da doutrina citada), seguindo o entendimento desenvolvido por Vanessa Vieira Pessanha (2016). Considera-se que a expressão trabalho digno contempla mais adequadamente a dimensão constitucional que o trabalho possui, sobretudo por seu diálogo indispensável com a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho, alicerces deveras importantes nesse contexto, conforme já explanado anteriormente.

A noção de trabalho decente (ou trabalho digno), proposta pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), contempla elementos que são considerados primordiais, sendo inegável a relevância de tal determinação. Nas palavras de Arion Sayão Romita (2014, p. 270):

O conceito de trabalho decente foi formulado pela Organização Internacional do Trabalho para assinalar as prioridades da Organização e atualizar seu enfoque para o século XXI. Baseia-se no reconhecimento de que o trabalho é fonte de dignidade pessoal, estabilidade familiar, paz na comunidade, de democracias que produzem para as pessoas e crescimento econômico que aumenta as possibilidades de trabalho produtivo e o desenvolvimento das empresas.

Essa noção, portanto, traz uma espécie de síntese de todos os pontos que se deseja concretizar acerca do trabalho humano, perfazendo um conceito com o indicador de qualidade e de respeito a aspectos fundamentais para a vida humana e o exercício das relações laborais.AO

Acrescenta-se ainda que, “na visão da OIT, o emprego produtivo e o trabalho decente são elementos-chave para alcançar a redução da pobreza” (Romita, 2014, p. 270). Isso porque reduzir pobreza é ofertar postos de trabalho que oportunizem, de fato, uma melhoria na condição de vida do sujeito trabalhador, de modo que posso viver e/ou prover a subsistência de sua família com dignidade real.

José Cláudio Monteiro de Brito Filho (2018, p. 57) apresenta a ideia em comentário:

Trabalho decente [...] é um conjunto mínimo de direitos dos trabalhadores que corresponde: ao direito ao trabalho; ao trabalho com condições justas, incluindo a remuneração, e que preservem sua saúde e segurança; à proibição do trabalho infantil; à liberdade sindical; e à proteção contra os riscos sociais.

São perceptíveis expressões fundamentais como remuneração justa e proteção contra os riscos sociais, dentre outras também de grande relevância, indicando claramente um caminho a ser percorrido no sentido de salvaguardar pontos indispensáveis nesse panorama, não devendo caber qualquer tipo de discussão ou barganha acerca dos elementos que compõem a dignidade da pessoa que trabalha.

Max Emiliano da Silva Sena (2024, p. 142), ao explanar acerca de uma suposta proteção social neoliberal, adverte que “[...] o discurso dos defensores do capital é no sentido de que, livres das amarras protetivas do Estado, especialmente nas relações de trabalho, as pessoas podem alcançar um patamar de vida melhor, numa dinâmica de mais liberdade e autonomia”.

Por outro lado, situações como a que consiste no objeto de análise do presente artigo demonstram a fragilidade desse discurso que, na prática, amplifica a vulnerabilidade do

trabalhador e coloca em cheque elementos básicos da convivência social, como a dignidade humana.

Em total consonância com a discussão proposta no presente artigo, Gabriela Neves Delgado (2015, p. 207), ao tratar o trabalho na existência individual e social contemporânea, afirma que “[...] a identidade social do homem somente será assegurada se o seu trabalho for digno. [...] ao mesmo tempo em que [...] possibilita a construção da identidade social do homem, pode também destruir a sua existência, caso não existam condições mínimas para o seu exercício”.

Esse pensamento conduz à ideia-base de que a dignidade deve ser inegociável. E, assim sendo, não deve haver espaço para relações laborais fora desse patamar civilizatório mínimo, a exemplo do trabalho análogo ao de escravo, que será mais detalhado a seguir, com enfoque em sua ocorrência no âmbito rural.

3 REFLEXÕES SOBRE TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO NO CONTEXTO RURAL

As condições degradantes de trabalho se fazem presentes na realidade humana de modo histórico, podendo o trabalho escravo ser considerado o cenário mais atroz de exploração, manifestando-se de múltiplas formas e por diversas práticas, bem como por diferentes nomenclaturas. Ainda que haja um debate amplo e global voltado à uniformização do conceito de trabalho escravo, é oportuno reiterar que, por trás da diversidade terminológica, a realidade permanece a mesma: a suspensão da liberdade de homens, mulheres e crianças, e a negação da sua própria condição humana (Cavalcanti, 2021, p. 127).

Diante do vasto debate sobre qual nomenclatura seria a mais adequada ou correta para designar a forma contemporânea de exploração por meio do trabalho escravo, para fins de rigor metodológico, este artigo científico adotará o uso da terminologia trabalho análogo ao de escravo, por entender como técnica e cientificamente mais adequada, pois abrange de maneira mais ampla as hipóteses que o caracterizam.

Vale trazer à baila a explicação de Homero Bezerra Ribeiro (2014, p. 77-78):

Diferentemente do período imperial e colonial, o trabalho escravo hoje não é fruto da relação geral de propriedade entre o senhor e o escravo, estimulada pela lei, mas sim de uma relação de dependência do obreiro com o seu empregador, especialmente econômica.

[...] O trabalho escravo está profundamente ligado à repartição desigual da renda e à concentração fundiária, responsáveis pelo aumento da pobreza e do desemprego, sobretudo no campo.

Também por essa diferença de propriedade legal, como era a pessoa escravizada na história, atualmente a nomenclatura mais correta é trabalho análogo ao de escravo e a menção à realidade do campo reverbera de maneira específica no presente artigo, uma vez que o caso em análise está exatamente no contexto de exercício de atividade laboral no campo.

Apesar de questão antiga, trata-se, ainda e infelizmente, de demanda pulsante, uma vez que não deixou de ser realidade no Brasil:

Percebe-se que, mesmo após a intensificação da persecução estatal sobre o trabalho escravo, o número de trabalhadores libertados em todo país cresce a cada ano. A utilização de mão de obra escrava continua sendo lucrativa para muitos empregadores, mesmo com as penalidades e multas decorrentes da apuração dos órgãos de fiscalização e da atuação do Poder Judiciário (Ribeiro, 2014, p. 79).

Em consonância, Tiago Muniz Cavalcanti (2021, p. 125) assevera que a escravidão não é uma determinação social, mas sim um produto das relações sociais. Nesse sentido, escravizar significa restringir, coisificar um ser humano por outro, convertendo-o em objeto fungível, passível de substituição e que se manifesta na contemporaneidade, diferente de um passado colonial, de maneira mais sutil e estrutural, especialmente em contextos de vulnerabilidade.

De acordo com Marcelo José Ferlin D'Ambroso (2013, p. 274), entende-se por escravidão contemporânea “[...] o conjunto de práticas tendentes a limitar a vontade da vítima, por qualquer meio apto à esta finalidade, aproveitando ou não de sua vulnerabilidade ou fragilização social, e impondo condições degradantes de trabalho que aviltam a dignidade humana”.

Diante desse contexto, o trabalho análogo ao de escravo insere-se em dinâmicas produtivas diversas. De acordo com o Ministério do Trabalho e Emprego (MTE, 2026), um dos maiores setores de trabalhadores e trabalhadoras resgatados deste tipo de trabalho degradante é o ambiente rural.

A partir dessa compreensão, esse tipo de exploração trata-se também de um instrumento deliberadamente utilizado em atividades empresariais que a toleram e, em certa medida, incentivam-na, com o objetivo de intensificar a produção, ampliar a competitividade, elevar as margens de lucro, à custa da supressão de direitos básicos que garantem a dignidade da pessoa humana nas relações de trabalho. Além disso, a caracterização jurídica dessas situações, embora relativamente consolidada, ainda enfrenta desafios na prática, especialmente em contextos periféricos como o espaço rural.

No caso específico do trabalho análogo ao de escravo na categoria rural, é possível verificar peculiaridades que precisam ser analisadas à luz de um cenário marcado por

profunda desigualdade, tanto no acesso quanto na distribuição das terras, no qual a violência contra o trabalhador é característica inata dessa conjuntura (Silva, 2010, p. 113).

O trabalho rural, ao contrário do urbano, não foi contemplado com o mesmo grau de proteção jurídica no momento da regulamentação trabalhista de 1943. Conforme aponta Vólia Bomfim Cassar (2020, p. 383), tal cenário pode ser compreendido tanto pelas raízes escravocratas que marcaram o trabalho rural quanto pelo fato de que muitos dos legisladores à época eram, eles próprios, proprietários ou exploradores de grandes latifúndios.

Ademais, no contexto rural, as formas de exploração assumem contornos intensos, especialmente por propiciar a ocorrência de práticas que, juridicamente, configuram graves violações de direitos fundamentais. Elementos como o isolamento geográfico, decorrente da distância dos centros urbanos, a consequente dependência e vulnerabilidade econômica dos trabalhadores e a dificuldade de fiscalização contínua contribuem para a perpetuação de condições degradantes no campo.

A partir dessa compreensão, a identificação das condições degradantes de trabalho no espaço rural tem sido sistematizada por pesquisas que buscam evidenciar padrões recorrentes nas situações de exploração. Nesse sentido, destaca-se a formulação do chamado “tripé da degradância”, desenvolvida a partir de estudos conduzidos pela Clínica de Trabalho Escravo e Tráfico de Pessoas da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), segundo a qual o trabalho análogo ao de escravo no meio rural revela a presença reiterada de três elementos centrais: alojamentos precários, ausência de instalações sanitárias adequadas e falta de acesso à água potável (Miraglia, 2020, p. 71).

É justamente dentro desse contexto que Livia Miraglia (2020, p. 73) aponta que, no âmbito do trabalho rural, as violações associadas ao trabalho análogo ao de escravo incidem, sobretudo, nos direitos de indisponibilidade absoluta relacionados à saúde e à segurança do trabalho.

Ainda, segundo Miraglia (2020, p. 73), as operações fiscais revelam um conjunto recorrente de situações que compõem o cenário da exploração: ausência de abrigos contra intempéries nas frentes de trabalho, inexistência de locais adequados para refeições e conservação de alimentos, exposição a animais peçonhentos, instalações elétricas improvisadas e inseguras, não fornecimento de ferramentas adequadas, além de condições de descanso absolutamente precárias, como trabalhadores dormindo em papelão ou em estruturas improvisadas.

Trata-se, sem dúvida, de um choque frontal com a noção de trabalho decente e, no bojo dessa discussão, ao se conceber o trabalho digno como antítese às condições

degradantes, passam a ser definidos critérios mínimos que não só resguardam a dignidade do trabalhador, como também contribuem para a entendimento do conceito de trabalho análogo ao de escravo (Miraglia, 2020, p. 67). Desse modo, a compreensão da antítese em questão exige uma análise de como essa oposição se manifesta na concretude.

4 O TRABALHO ANÁLOGO AO DE ESCRAVO COMO ANTÍTESE DO TRABALHO DIGNO: A CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO PELA SENTENÇA DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA Nº 0000789-27.2021.5.05.0251 NO TRABALHO RURAL DO SISAL NA BAHIA

O caso ocorrido na Fazenda Ouro Verde, objeto da Ação Civil Pública nº 0000789-27.2021.5.05.0251, evidencia uma realidade extremamente delicada e com elevado custo humano: a presença do trabalho análogo ao de escravo na cadeia produtiva do sisal na Bahia, especialmente em sua fase primária de natureza rural.

Nesse contexto, compreender a dinâmica dessa cadeia, ainda que de maneira objetiva, é fundamental para situar que os trabalhadores se encontram em uma etapa crítica do processo produtivo, marcada por condições degradantes de trabalho.

A cadeia produtiva do sisal organiza-se em duas fases, a rural e urbana, sendo a primeira caracterizada pelo uso intensivo de trabalho humano. Nesse estágio, o processo inicia-se com a colheita da palha, segue para o desfibramento para transformá-la em fibra, por meio de maquinário rudimentar denominado “motor de sisal”, e se encerra com a secagem e pesagem das fibras destinadas às unidades industriais (Pessanha e Alves, 2025, p. 212).

Entretanto, essa dinâmica produtiva é marcada por elevada informalidade, na medida em que os responsáveis pelas propriedades ou pelo maquinário de desfibramento recrutam trabalhadores sem proceder ao devido reconhecimento do vínculo empregatício, evidenciando a precarização das relações de trabalho (Pessanha e Alves, 2025, p. 212).

Não por acaso, a Organização Internacional do Trabalho (OIT), em seu Relatório IV sobre Trabalho Digno nas Cadeias de Abastecimento Mundiais (2016), aponta que as cadeias produtivas representam um espaço de risco significativo, uma vez que as pressões globais relacionadas a custos, prazos e competitividade podem impactar negativamente salários, condições de trabalho e até o respeito aos direitos fundamentais (Alves e. Pessanha, 2025, p. 12).

Quanto às condições de trabalho nessa cadeia em específico, apresentam-se elementos suficientes para afirmá-las como antítese do trabalho digno, uma vez que, o trabalho rural do

sisal desenvolve-se sob condições precárias. Nesses espaços, verifica-se a ausência de estruturas mínimas indispensáveis à garantia da dignidade no trabalho, como instalações sanitárias, locais adequados para descanso durante o intervalo intrajornada e acesso à água potável. Somam-se a isso os riscos ocupacionais decorrentes da exposição a máquinas rudimentares e instrumentos cortantes sem a utilização de equipamentos de proteção individual.

Tais condições revelam um cenário que pode favorecer a concretização do trabalho análogo ao de escravo. É diante desse contexto que ocorreu o caso da Fazenda Ouro Verde – objeto da sentença que, em momento oportuno, será analisada neste artigo científico –, localizada no município de Várzea Nova-BA.

A investigação teve início a partir dos resultados de operações conduzidas por auditores-fiscais do Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) que, em outubro de 2020, resgataram 37 trabalhadores no Nordeste da Bahia, dos quais 12 foram encontrados em condições degradantes na fazenda em questão (Giovanaz; Pinho; Casara, 2024, p. 104).

Importante destacar que a empresa ré da Ação Civil Pública, Sisalândia Fios Naturais Ltda., foi condenada não por contratar os trabalhadores resgatados, mas por adquirir sisal de fornecedor que explorava trabalho análogo ao de escravo na Fazenda Ouro Verde, possuindo, portanto, o ônus de se responsabilizar.

Nesse momento, dar-se-á início à análise da sentença proferida pelo juízo da Vara do Trabalho competente, em primeiro grau de jurisdição.

Tal caminho metodológico representa importante itinerário dos elementos fáticos e jurídicos reconhecidos pelo juízo como caracterizadores do trabalho análogo ao de escravo. Para tanto, procede-se à sistematização das condições de trabalho descritas na sentença, a partir da identificação de um conjunto de elementos fáticos relacionados às condições de trabalho e de moradia dos trabalhadores. Tais elementos serão sistematizados em dois eixos principais: (i) condições de infraestrutura e alojamento e (ii) condições de execução do trabalho.

No primeiro eixo, relativo à infraestrutura, o juízo consignou que os trabalhadores estavam alojados “[...] em casa com péssimas estruturas físicas, sem qualquer higiene, inexistência de camas e colchões, ausência de local adequado para armazenagem e conservação de alimentos [...]” (BRASIL, 2022, p. 10). Além disso, verificou-se ainda “[...] completa ausência de saneamento básico e acesso à água potável” (BRASIL, 2022, p. 10), circunstâncias que comprometem diretamente as condições de subsistência dos trabalhadores.

No segundo eixo, concernente à execução do trabalho, a decisão apontou “[...] que os trabalhadores estavam submetidos a jornadas exaustivas, com supressão de intervalos, manipulação de equipamentos sem proteção adequada, não utilização de EPI [...]” (BRASIL, 2022, p. 10-11). Tais fatores foram considerados pelo juízo como geradores de riscos graves e iminentes à integridade física dos trabalhadores.

A partir da articulação desses elementos, a sentença concluiu pela configuração de trabalho análogo ao de escravo no caso concreto. Assim, considerando a sistematização dos elementos reconhecidos na sentença, torna-se possível avançar para uma análise voltada ao seu enquadramento à luz dos parâmetros do trabalho digno.

Nesse sentido, a sessão a seguir propõe o confronto entre as condições de trabalho identificadas na Ação Civil Pública e os critérios normativos que estruturam a noção de trabalho digno, com o objetivo de evidenciar em que medida tais condições se opõem a esse referencial.

4.1 CONFRONTO ENTRE AS CONDIÇÕES DE TRABALHO RECONHECIDAS NA SENTENÇA E OS PARÂMETROS DO TRABALHO DIGNO

Partindo da organização realizada em eixos analíticos dos elementos reconhecidos na sentença, passa-se ao confronto entre as condições de trabalho verificadas na Ação Civil Pública e os parâmetros que estruturam a noção de trabalho digno: trabalho adequadamente remunerado, exercido em condições de liberdade, equidade e segurança, capaz de garantir uma vida digna (que não necessariamente serão discutidos nessa ordem).

No que diz respeito ao parâmetro da segurança e saúde, a sentença reconhece a exposição dos trabalhadores resgatados a riscos graves, decorrentes da manipulação de equipamentos sem proteção adequada. Tal contexto evidencia o confronto direto com o parâmetro da segurança e saúde no trabalho, na medida em que a exposição a riscos graves e a ausência de proteção adequada inviabilizam a garantia de um ambiente laboral que seja sadio, livre dos elementos nocivos à sua saúde (Miraglia, 2020, p. 70), requisito essencial à configuração do trabalho digno.

Nesse sentido, Vanessa Pessanha (2016, p. 44) assevera:

Trabalhar em condições de segurança significa dizer que o ser humano, na prestação de serviço, tem o direito de serem observados os padrões e normas de segurança do trabalho, implantados como medida de proteção à saúde, à incolumidade física e psíquica, bem como à própria vida do trabalhador.

Ainda nesse parâmetro de análise, quanto às condições de moradia e alimentação descritas na sentença, não condizem com o patamar mínimo adequado que deve ser garantidas aos trabalhadores, já que restou clara a residência em casa extremamente precária, não existindo condição adequada de acomodação (representada pela ausência de camas e colchões), sem qualquer condição de higiene, como completa ausência de saneamento básico e acesso a água potável, além da inexistência de local adequado para armazenar e conservar os alimentos.

Essa realidade é muito comum nas atividades rurais do sisal na Bahia, onde as tarefas são realizadas a céu aberto, com exposição não só climática como também a animais peçonhentos, sem qualquer abrigo contra intempéries, tampouco há fornecimento de equipamentos de proteção individual, de forma que tal cenário pode contribuir de modo muito significativo à ocorrência de acidentes no trabalho (Alves, 2023, p. 19), representando, portanto, um grande obstáculo à concretização do trabalho digno.

Nessa esteira, Vanessa Pessanha (2016, p. 44) traz à baila a necessidade de mudança de cultura no mundo do trabalho no que diz respeito à segurança, de modo que os riscos aos quais o trabalhador é submetido não devam ser monetizados, e sim preferencialmente extintos. Isso porque o país ainda apresenta alto índice de acidentes laborais, devendo levar em consideração aqueles que não são publicizados (Pessanha, 2016, p. 44) – seja por falta de notificação, fiscalização ou até mesmo o reconhecimento do trabalhador de que o dano sofrido configura um acidente de trabalho, como ocorre na ambiência do trabalho rural com o sisal na Bahia (Alves, 2023, p. 19-20).

A noção de liberdade, segundo parâmetro a ser analisado, também parece ter apresentado problemas práticos diante do que a sentença trouxe no seu teor. Vale o destaque de que, embora não haja referência expressa à restrição direta de locomoção, a sujeição do indivíduo ao exercício não espontâneo de trabalho devido a situação de extrema vulnerabilidade, bem como o isolamento geográfico das fazendas, pode indicar um contexto de limitação da autonomia do trabalhador.

Livia Miraglia (2020, p. 70) elucida que “a liberdade diz respeito não apenas ao direito subjetivo de ir e vir [...]” e que “[...] pode-se afirmar que também é possível inferir dessa liberdade o direito do livre-arbítrio na escolha do serviço prestado e o direito de o trabalhador encerrar a relação jurídica a qualquer tempo”. Portanto, tal circunstância evidencia que a liberdade, enquanto parâmetro do trabalho digno, não se restringe à ausência de coerção física, mas abrange a possibilidade de autodeterminação, a qual se mostra comprometida no caso da Fazenda Ouro Verde.

O terceiro parâmetro que estrutura a noção de trabalho digno é o trabalho adequadamente remunerado. Faz-se mister mencionar que, embora a sentença proferida em primeiro grau não apresente detalhamento específico sobre esse aspecto, o acórdão proferido pela Quarta Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (BRASIL, 2024, p. 27) amplia a análise ao mencionar irregularidades relacionadas à contraprestação pelo trabalho.

Conforme consignado no acórdão em questão, dentre as diversas violações identificadas, verificou-se o pagamento de salários inferiores ao mínimo legal (BRASIL, 2024, p. 27), circunstância que evidencia o descumprimento de um dos parâmetros fundamentais do trabalho digno.

Esse é um parâmetro que possui uma dimensão profunda, pois, para além da natureza alimentar e de ser responsável pela subsistência do trabalhador, também permite o acesso a bens, bem como à possibilidade de existência digna do indivíduo e da sua família.

Vanessa Pessanha (2016, p. 42) demonstra a relevância desse parâmetro:

Assim, parece razoável entender que remuneração adequada pelo trabalho prestado, fazendo uma interpretação sistêmica do próprio conceito de trabalho decente e das questões de ordem social, corresponde a uma remuneração que não seja aviltante, que permita ao trabalhador ter acesso (e dar acesso à sua família, se for o caso) ao menos aos bens considerados de primeira necessidade, atribuindo-lhe(s), portanto, uma vida digna.

No entanto, a própria realidade de trabalho na fase rural do sisal, a primeira fase do beneficiamento, afronta diretamente o direito fundamental ao trabalho digno, já que os trabalhadores recebem remuneração por produção, de modo que os obriga a laborar jornadas exaustivas em troca de salários ínfimos, que são totalmente desproporcionais aos esforços empregados para a realização da atividade (Alves, 2023, p. 25).

Em comunicabilidade, o quarto parâmetro diz respeito à equidade. Esse parâmetro dialoga com o da remuneração adequada, pois remete à aplicação da justiça em casos concretos (Pessanha, 2016, p. 43), sendo que os trabalhadores resgatados estavam inseridos em uma dinâmica produtiva marcada por profunda desigualdade material, na qual não há garantia de condições justas ou equilibradas. A exposição a riscos laborais, somada à ausência de direitos básicos, reforça a assimetria nas relações de trabalho.

Como elucida Livia Miraglia (2020, p. 70) sobre o parâmetro da equidade, “em primeiro lugar, afiança a garantia a todos do acesso ao mercado de trabalho digno, proporcionando igualdade de oportunidades por meio da educação e de programas de inserção e qualificação do obreiro”.

O quinto e último parâmetro que estrutura a noção do trabalho digno é a vida digna, que “[...] veda a sujeição a tratamentos humilhantes, vexatórios e degradantes, bem como a

imposição de penas no ambiente de trabalho” (Miraglia, 2020, p. 70). Na medida em que a sentença descreve os elementos que configuraram o trabalho análogo ao de escravo no caso da Fazenda Ouro Verde, restou mais que evidente a privação do mínimo necessário para a vivência digna dos trabalhadores resgatados. Desse modo, não se trata de mera precariedade, mas da negação de um patamar mínimo existencial, indispensável à dignidade da pessoa humana.

Diante do confronto realizado, é possível verificar que as condições de trabalho descritas na sentença não apenas se afastam dos parâmetros que estruturam o trabalho digno, mas evidenciam a sua negação em múltiplas dimensões. A simultaneidade de violações, que atingiram a segurança, a liberdade, a equidade, a remuneração e as condições dignas de vida revelam que o trabalho deixou de cumprir sua função social e passou a operar como instrumento de degradação humana.

É nesse contexto que se faz valioso lembrar, na perspectiva kantiana, o que afirma Maria Celina Bodin de Moraes (2010, p. 117): “[...] as coisas têm preço; as pessoas, dignidade. O valor moral se encontra infinitamente acima do valor de mercadoria, porque, ao contrário deste, não admite ser substituído por equivalente. Daí a exigência de jamais transformar o homem em meio para alcançar quaisquer fins”.

Acrescenta-se a esse ponto nevrálgico aquilo que não se deve perder de vista: a noção do trabalho como meio de afirmação, realização da identidade individual e coletiva (Delgado, 2025, p. 207). Nesse mesmo sentido, Zúbia Zonatelli de Alvarenga (2020, p. 49) assevera:

Não há trabalho decente sem condições adequadas à preservação da vida e da saúde do trabalhador. Não há trabalho decente sem justas condições para o trabalho, principalmente no que toca às horas de trabalho e aos períodos de repouso. Não há trabalho decente sem justa remuneração pelo esforço despendido. Não há trabalho decente, se o Estado não toma todas medidas necessárias para a criação e para manutenção dos postos de trabalho. Não há, por fim, trabalho decente, se o trabalhador não está protegido dos riscos sociais, parte deles originada do próprio trabalho humano.

A ausência desses elementos essenciais compromete não apenas a relação de trabalho em si, mas a própria condição humana do trabalhador. Observa-se, assim, que, de fato, o trabalho análogo ao de escravo corresponde à antítese do trabalho digno, uma vez que anula sumariamente um elemento fundamental para as relações humanas, qual seja, a dignidade. O sujeito trabalhador não deve ter preço, e sim dignidade, seja qual for o contexto.

Assim, torna-se fundamental analisar a resposta jurisdicional diante de violações de tal gravidade, não apenas sob a perspectiva do seu reconhecimento formal, mas sobretudo quanto

à sua capacidade de dialogar, de maneira consistente, com os parâmetros que estruturam o trabalho digno.

4.2 LIMITES DA RESPOSTA JURISDICIONAL E A NECESSIDADE DE ABORDAGEM ESTRUTURAL NA PROMOÇÃO DO TRABALHO DIGNO PARA TRABALHADORES DO SISAL NA CADEIA PRODUTIVA DO SISAL

Não pretende o presente artigo científico fazer uma análise exaustiva das questões que envolvem a (in)efetividade do sistema de justiça, mas, tomando por referência os elementos apresentados na sentença, que reconhece o trabalho análogo ao de escravo, do caso da Fazenda Ouro Verde, nesta seção pretende-se analisar alguns aspectos dessa resposta jurisdicional.

Assim, observa-se que a sentença, embora muitíssimo relevante no reconhecimento das condições degradantes de trabalho, apresenta limites quanto à sua capacidade de promover o trabalho digno em sua dimensão mais ampla. Isso porque a decisão se concentra, predominantemente, na descrição das irregularidades constatadas e na imposição de medidas de caráter reparatório e sancionatório, sem avançar de forma consistente na construção de uma resposta que dialogue com a estrutura que sustenta a reprodução dessas práticas.

Tal constatação não implica desconsiderar a importância da atuação jurisdicional no caso concreto; no entanto, a ausência de uma articulação mais explícita entre os fatos reconhecidos e os parâmetros normativos do trabalho digno limita o potencial da decisão, na medida em que não permite a plena compreensão das violações como expressão de um quadro mais amplo de negação de direitos fundamentais no trabalho.

Como bem lembra Renata Queiroz Dutra (2021, p. 123):

Os modos de viver e trabalhar [...] revelam continuidades da escravidão no nosso tempo histórico, que são convenientemente esquecidas quando se trata de pautar o desenho de políticas públicas de inclusão e cidadania em nossa sociedade, aí incluídas aquelas relacionadas ao trabalho.

Ademais, verifica-se que a sentença não explora de forma significativa a possibilidade de adoção de medidas com potencial impacto estrutural, as quais, embora não se confundam com a função fiscalizatória do Poder Executivo, podem ser legitimamente determinadas no âmbito da tutela coletiva. Nesse contexto, a atuação jurisdicional poderia avançar na imposição de obrigações de fazer e não fazer que contribuíssem para a prevenção e mitigação das condições que favorecem a ocorrência de práticas degradantes.

Assim se delinea o julgamento da sentença de 1º grau da Ação Civil Pública em análise:

- obrigações de fazer e de não fazer elencadas nos itens 1 a 27 da petição inicial – dentre elas, as obrigações de se abster de comprar matéria-prima de fornecedores inidôneo que explorem trabalho escravo e promover mecanismos de controle permanente (*due diligence*) – sob pena de incidência de multa no valor de R\$20.000,00 para cada obrigação descumprida, devida a cada constatação, a ser revertida a entidade indicada pelo MPT;
- pagar indenização por danos morais coletivos, no valor ora arbitrado de R\$1.000.000,00 (BRASIL, 2022, p. 13-14).

Nesse contexto, embora a sentença faça referência à necessidade de adoção de mecanismos de controle e diligência por parte da empresa ré inserida na cadeia produtiva, observa-se que tais determinações permanecem em um plano excessivamente genérico, sem explicitar quais são as medidas concretas a serem implementadas. Assim, a ausência de aprofundamento normativo limita o potencial transformador e pedagógico da decisão – especialmente por se tratar de uma sentença inédita envolvendo a cadeia produtiva do sisal – na medida em que não orienta, de forma clara, os comportamentos esperados da empresa ré.

Dessa forma, parece razoável entender que seria possível ao Poder Judiciário explicitar de maneira mais precisa as obrigações de fazer impostas à empresa ré, especialmente considerando sua posição na cadeia produtiva.

Entre tais medidas sugeridas, destaca-se, inicialmente, a obrigação de verificação prévia das condições de contratação de seus fornecedores, mediante a exigência de documentação comprobatória do cumprimento da legislação trabalhista, incluindo registro formal de trabalhadores, pagamento de remuneração compatível com os parâmetros legais e observância das normas de saúde e segurança do trabalho (um dos principais parâmetros do trabalho digno, como explicitado no tópico 4.1 deste artigo científico).

Além disso, a decisão poderia estabelecer a inserção obrigatória de cláusulas contratuais de conformidade trabalhista, prevendo, de forma expressa, a vedação ao uso de trabalho em condições análogas ao de escravo, bem como a possibilidade de rescisão contratual em caso de descumprimento dessas exigências. Tal medida contribui para a internalização, no âmbito privado, dos parâmetros mínimos que estruturam o trabalho digno.

Outro caminho possível consiste na determinação de mecanismos periódicos de monitoramento e auditoria, tanto documentais quanto presenciais, com o objetivo de verificar a efetiva observância das condições de trabalho ao longo da cadeia produtiva. Nesse ponto, a sentença poderia ter estabelecido a periodicidade dessas auditorias, com a necessidade de elaboração de relatórios.

Seria possível, ainda, impor à empresa o dever de adotar medidas corretivas em face de irregularidades identificadas, como a suspensão imediata de relações comerciais com fornecedores que descumpram normas trabalhistas, bem como a exigência de planos de adequação com prazos definidos. Tais providências não apenas reagem à violação já ocorrida, mas atuam de forma preventiva, contribuindo para a redução de riscos de reincidência.

A previsão desses mecanismos demonstra que o combate às violações trabalhistas graves demanda atuação integrada, preventiva e contínua, ultrapassando os limites de uma resposta meramente jurisdicional. Isso porque a atuação isolada do Poder Judiciário, embora fundamental, pode se mostrar insuficiente para enfrentar práticas reiteradas de exploração, especialmente quando inseridas em dinâmicas produtivas complexas.

Além disso, com um recorte de raça substancialmente importante, Vanessa Vieira Pessanha e Jackson de Jesus Sousa Leite (2025, p. 35) tratam acerca da necessidade de mudar, efetivamente, esse quadro social tão difícil:

É preciso garantir a reinserção dessas pessoas na sociedade, com acesso a todos os direitos inerentes à pessoa humana e evitar que elas voltem a ser submetidas a situações desumanizantes, como o trabalho análogo ao de escravo. Permitir que elas sejam livres e tenham a possibilidade de exercer um trabalho que preserve e respeite sua dignidade é absolutamente indispensável.

Assim, para além do resgate das pessoas escravizadas e do pagamento de multas (bem como outras punições legais cabíveis), é preciso pensar em como fazer para que essas pessoas não retornem a condições semelhantes – ou ainda piores –, uma vez que o ciclo da pobreza é uma grande mola propulsora desse tipo de atuação ilícita até os dias atuais.

Em estreita consonância com essa ideia, Rúbia Zanotelli de Alvarenga (2020, p. 47) esclarece a missão do trabalho digno:

[...] promover oportunidades para que homens e mulheres possam ter um trabalho produtivo e de qualidade, sendo considerado condição fundamental para a superação da pobreza, a redução das desigualdades sociais, a garantia da governabilidade democrática e o desenvolvimento sustentável.

Dessa forma, ao não explicitar de maneira mais detalhada tais obrigações anteriormente discutidas, a sentença analisada acaba por restringir o alcance de sua atuação, deixando de explorar plenamente o potencial da tutela jurisdicional. É essencial, portanto, a adoção de uma postura que reconheça todos os parâmetros que caracterizam o trabalho digno, bem como a importância dos instrumentos já criados para sua promoção.

É válido destacar que a promoção do trabalho digno demanda não apenas decisões judiciais adequadas, mas também a construção de uma atuação integrada entre instituições públicas e entidades representativas capaz de fortalecer os mecanismos de controle, ampliar a

responsabilização dos agentes envolvidos e contribuir para a transformação das condições estruturais que permitem a reprodução do trabalho análogo ao de escravo.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O trabalho rural desenvolvido na cadeia produtiva do sisal, especialmente em sua fase primária, revela um cenário de profunda precarização das relações laborais, marcado pela permanência de práticas que afrontam diretamente os fundamentos constitucionais da dignidade da pessoa humana e do valor social do trabalho.

A análise da Ação Civil Pública nº 0000789-27.2021.5.05.0251 demonstrou que as violações identificadas no caso da Fazenda Ouro Verde ultrapassam a mera irregularidade trabalhista, evidenciando a negação de direitos fundamentais básicos aos trabalhadores resgatados.

A partir do confronto entre os elementos reconhecidos judicialmente e os parâmetros normativos do trabalho digno, verificou-se que as condições de trabalho descritas na sentença representam verdadeira antítese da noção de trabalho digno. A ausência de acesso à água potável, de instalações sanitárias adequadas, de condições mínimas de moradia e higiene, bem como a submissão dos trabalhadores a jornadas exaustivas e a riscos graves à saúde e à integridade física demonstram a ruptura com os pressupostos mínimos necessários à efetivação de relações laborais compatíveis com a dignidade humana.

Nesse sentido, a pesquisa permitiu compreender que o trabalho digno não pode ser reduzido a uma formulação abstrata ou meramente principiológica. Trata-se de um parâmetro jurídico concreto, estruturado a partir de elementos indispensáveis à preservação da vida, da saúde, da liberdade, da segurança e da própria condição humana do trabalhador.

Também se constatou que a resposta jurisdicional proferida na Ação Civil Pública analisada possui relevante importância no reconhecimento formal das violações ocorridas, entretanto observou-se igualmente que a atuação jurisdicional apresenta limites quando analisada sob a perspectiva da promoção do trabalho digno. Embora a sentença imponha obrigações relevantes e reconheça a gravidade das violações, ainda há espaço para o aprofundamento de medidas com maior potencial preventivo, pedagógico e transformador, especialmente diante do cenário desafiador da cadeia produtiva do sisal.

A persistência do trabalho análogo ao de escravo no meio rural evidencia que a superação desse problema demanda atuação conjunta entre Poder Judiciário, órgãos de fiscalização, instituições públicas e sociedade civil, não sendo suficiente a adoção de

respostas exclusivamente repressivas. A promoção do trabalho digno exige a construção de mecanismos permanentes de fiscalização, responsabilização e monitoramento das cadeias produtivas.

Dessa forma, conclui-se que os elementos utilizados pela sentença da Ação Civil Pública para caracterização do trabalho análogo ao de escravo evidenciam, de maneira contundente, a violação dos parâmetros estruturantes do trabalho digno no contexto rural do sisal na Bahia.

Mais do que reconhecer juridicamente situações degradantes, torna-se indispensável fortalecer instrumentos capazes de impedir a naturalização dessas práticas e promover, efetivamente, condições de trabalho compatíveis com a dignidade da pessoa humana. Afinal, não há espaço, em um Estado Democrático de Direito, para relações de trabalho construídas a partir da supressão da humanidade daqueles que trabalham.

REFERÊNCIAS

ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. O trabalho digno ou decente como direito humano e fundamental. In: DELGADO, Gabriela Neves (org.). **Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI: principiologia, dimensões e interfaces no estado democrático de direito**. V. 1. São Paulo: LTr, 2020

ALVES, Cibele de Araújo. O ouro verde do sertão: a precarização do trabalho rural nos campos de sisal em Conceição do Coité-BA. **Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social**, v. 10, n. 2, jul-dez 2023. Disponível em: <https://www.revista.laborjuris.com.br/laborjuris/article/view/165/100>. Acesso em 26 abr. 2026.

ALVES, Cibele de Araújo; PESSANHA, Vanessa Vieira. O produto que custa uma vida: o dumping social na atividade empresarial do sisal na Bahia e o direito de existir dos trabalhadores rurais. **Revista de Direito do Trabalho, Processo do Trabalho e Direito da Seguridade Social**, v. 14, n. 2, p. 01–25, 2025. Disponível em: <https://revista.laborjuris.com.br/laborjuris/article/view/295>. Acesso em: 24 abr. 2026.

AZEVEDO, Rosaly Stange; LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Trabalho escravo contemporâneo: de propriedade à dignidade. **Revista Contribuciones a Las Ciencias Sociales**, São José dos Pinhais, v.16, n.12, p.33257-33277, 2023.

BRASIL. Justiça do Trabalho. Vara do Trabalho de Conceição do Coité-BA. **ACPCiv 0000789-27.2021.5.05.0251**. Juiz do Trabalho Substituto: Carlos José Souza Costa. Sentença proferida em 05 ago. 2022. Disponível em: <https://pje.trt5.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000789-27.2021.5.05.0251/1#9062c0d>. Acesso em: 24 abr. 2026.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região (4. Turma). **Recurso Ordinário Trabalhista n. 0000789-27.2021.5.05.0251**. Recorrentes: Ministério Público do Trabalho e Sisalândia Fios Naturais LTDA. Recorridos: Sisalândia Fios Naturais LTDA e Ministério Público do Trabalho. Relatora: Des. Eloína Maria Barbosa Machado. Julgado em: 6 maio 2024. Salvador: TRT-5, 2024. Disponível em: <https://pje.tst.jus.br/consultaprocessual/detalhe-processo/0000789-27.2021.5.05.0251/3#ca8c660>. Acesso em: 15 mai. 2026.

BRITO FILHO, José Cláudio Monteiro de. **Trabalho decente**: análise jurídica da exploração do trabalho – trabalho escravo e outras formas de trabalho indigno. 5. ed. São Paulo: LTr, 2018.

CASSAR, Vólia Bomfim. **Direito do trabalho**. São Paulo: Método, 2020.

CAVALCANTI, Tiago Muniz. **Sub-humanos**: o capitalismo e a metamorfose da escravidão. São Paulo: Boitempo, 2021.

D'AMBROSO, Marcelo José Ferlin. Características do trabalho escravo contemporâneo. COLNAGO, Lorena de Mello Rezende; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Direitos humanos e direito do trabalho**. São Paulo: LTr, 2013.

DELGADO, Gabriela Neves. **Direito fundamental ao trabalho digno**. 2. ed. São Paulo: LTr, 2015.

DUTRA, Renata Queiroz. **Direito do Trabalho**: uma introdução político-jurídica. Belo Horizonte: RTM, 2021.

GIOVANAZ, Daniel; PINHO, Maria Helena de; CASARA, Marques (coord.). **Investigação de cadeias produtivas: como responsabilizar empresas que se beneficiam de violações de direitos humanos**. Florianópolis: Construtores de Memórias, 2024.

GUNTHER, Luiz Eduardo. O trabalho decente como paradigma da humanidade no século XXI. GARCIA, Gustavo Filipe Barbosa; ALVARENGA, Rúbia Zanotelli de. **Direito do Trabalho e Direito Empresarial**: sob o enfoque dos direitos fundamentais. São Paulo: LTr, 2015.

MIRAGLIA, Livia Mendes Moreira. O trabalho digno como antítese do trabalho escravo contemporâneo: um retrato a partir da análise do trabalho escravo rural. In: DELGADO, Gabriela Neves (org.). **Direito fundamental ao trabalho digno no século XXI**: desafios e reinterpretações para as relações de trabalho rurais, urbanas e de serviços. V. 2. São Paulo: LTr, 2020.

MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO (MTE). **Governo do Brasil resgata 2.772 trabalhadores em ações de combate ao trabalho análogo à escravidão em 2025**. Disponível em: <https://www.gov.br/trabalho-e-emprego/pt-br/noticias-e-conteudo/2026/janeiro/governo-do-brasil-resgata-2-772-trabalhadores-em-aco-es-de-combate-ao-trabalho-analogo-a-escravidao-em-2025>. Acesso em: 22 abr. 2026.

MORAES, Maria Celina Bodin de. O conceito de dignidade humana: substrato axiológico e conteúdo normativo. SARLET, Ingo Wolfgang. **Constituição, direitos fundamentais e direitos privados**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO (OIT). **Trabalho digno nas cadeias de abastecimento mundiais**. 2016. Disponível em: https://www.ilo.org/pt-pt/media/196256/download?__cf_chl_tk=s8lDPr9LOVllevoqXPckT03AUu2aC1PUXWC5ItYDoEI-1777072197-1.0.1.1-KlbY6FjCcwqEopFZiYiDD3WxTM0nWhnHc4iDUS38iqM. Acesso em: 24 abr. 2026.

PESSANHA, Vanessa Vieira. Análise Da Noção De Trabalho Decente Em Seus Aspectos Conceitual, Terminológico E Legal. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**, [S. l.], v. 2, n. 2, p. 39–57, 2016. DOI: 10.26668/IndexLawJournals/2525-9857/2016.v2i2.1232. Disponível em: <https://indexlaw.org/index.php/revistadtmat/article/view/1232>. Acesso em: 15 maio. 2026.

PESSANHA, Vanessa Vieira; ALVES, Cibele de Araújo. O dumping social no comércio interno e o meio ambiente do trabalho: impactos na cadeia produtiva do sisal na Bahia. In: VIII Encontro Virtual do Conpedi, **Anais eletrônicos**. 2025, Florianópolis: CONPEDI, 2025. Disponível em: <https://site.conpedi.org.br/publicacoes/06n3kw94/8e602352/8767K5Y6M7vrl59q.pdf>. Acesso em: 24 abr. 2026.

PESSANHA, Vanessa Vieira; LEITE, Jackson de Jesus Sousa. Racismo estrutural nas relações de trabalho: uma análise da (in)efetividade dos mecanismos adotados pelo ordenamento jurídico brasileiro no combate à escravização de pessoas negras. **Revista Direito UNIFACS – Debate Virtual**. v. 301, 2025. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/9804>. Acesso em: 14 mai. 2026.

RIBEIRO, Homero Bezerra. A efetivação dos direitos fundamentais trabalhistas através da proposta de confisco de propriedades onde se constata a presença de escravos: a PEC n. 438. FERRAZ, Fernando Basto. ARAÚJO, Elizabeth Alice Barbosa Silva de; MARQUES JÚNIOR, William Paiva. **Direitos fundamentais sociais na contemporaneidade**. São Paulo: LTr, 2014.

ROMITA, Arion Sayão. **Direitos fundamentais nas relações de trabalho**. 5. Ed. São Paulo: LTr, 2015.

SENA, Max Emiliano da Silva. **A efetividade dos direitos trabalhistas como pressuposto da cidadania**. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2024.

SENA, Max Emiliano da Silva. **A força normativa do valor social do trabalho**. 2. ed. Rio de Janeiro: *Lumen Juris*, 2023.

SOMBRA, Thiago Luís Santos. **A eficácia dos direitos fundamentais nas relações privadas**. 2. ed. São Paulo: Atlas, 2011.